



Planos de Implementação Nacionais e Planos de Ação Nacionais:

Elementos-chave a considerar no contexto de um tratado para acabar com a poluição plástica

Introdução:

Tratados, incluindo acordos multilaterais ambientais multilaterais (AMA), preveem obrigações para os Estados empreenderem ações individuais ou conjuntas para implementar instrumentos jurídicos internacionais. A implementação refere-se ao processo pelo qual os países estabelecem políticas nacionais que refletem as suas obrigações do tratado.¹ As disposições de implementação nos tratados são concebidas para garantir a eficácia do tratado e geralmente exigem a adoção de medidas nacionais para cumprir as obrigações estabelecidas num instrumento do tratado (por exemplo, regulamentação, medidas processuais e medidas económicas).

Embora as medidas de implementação abranjam uma ampla gama de tópicos, incluindo relatórios nacionais, mecanismos de conformidade, avaliações periódicas, transferência de tecnologia e finanças, este resumo vai concentrar-se nos planos de implementação nacionais (PIN), planos de ação nacionais (PAN) e contribuições determinadas nacionalmente (CDN). Esse foco deriva do mandato para as negociações do instrumento internacional juridicamente vinculativo para acabar com a poluição por plásticos, inclusive no ambiente marinho (tratado sobre os plásticos) na resolução 5/14² da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA) e baseia-se nas posições dos Estados articuladas antes e durante as duas primeiras sessões do Comité Intergovernamental de Negociação (INC), que destacaram os PIN, PAN ou CDN como possíveis medidas de implementação.

A resolução 5/14 da UNEA, juntamente com o documento de opções do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, *Opções potenciais para elementos para um instrumento*

1. Escobar-Pemberthy, N., Ivanova, M., "Implementation of Multilateral Environmental Agreements: Rationale and Design of the Environmental Conventions Index", Global Environmental Policy and Governance em Sustainability, (2020), pág. 2.

2. Resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA), parágrafos 3 (d) e (e).

internacional juridicamente vinculativo,³ propôs a inclusão de disposições que "desenvolvam, implementem e atualizem planos de ação nacionais que reflitam abordagens orientadas para o país para contribuir para os objetivos do instrumento."⁴ Muitas pré-submissões estatais para a segunda sessão dos PAN mencionados pela INC⁵ ou uma combinação de PIN e PAN.⁶ Uma minoria de submissões também se refere a planos de ação ou ações determinados nacionalmente⁷ ou abordagens voluntárias que refletem as circunstâncias nacionais e permitem que os Estados determinem o seu conteúdo, em vez de utilizarem um formato prescrito e uniforme.⁸ De forma mais ampla, durante o INC-2, muitos Estados mencionaram a necessidade de ter medidas de implementação.⁹ Em particular, durante as discussões do Grupo de Contacto 2 no INC-2, os Estados forneceram diferentes reflexões sobre os PAN¹⁰ e "alguns [Estados negociadores] preferiram a terminologia Plano de Implementação Nacional para capturar o papel do plano na implementação nacional do instrumento".¹¹ Embora esses termos pareçam semelhantes, implicam diferentes mecanismos, diferentes efeitos legais e diferentes sistemas de conformidade e avaliação.

Este resumo esclarece a diferença entre PIN e PAN e fornece uma lista das principais recomendações para informar a negociação de um tratado sobre os plásticos. O resumo também aborda as CDN e conceitos de metas e ações "determinadas nacionalmente" ou "abordagens voluntárias que refletem as circunstâncias nacionais", com base nas lições aprendidas com os AMA existentes para informar as negociações e a implementação do tratado sobre os plásticos.¹² O resumo conclui que, longe de serem mutuamente exclusivos, os PIN e os

-
3. Opções potenciais para elementos para um instrumento internacional juridicamente vinculativo, com base numa abordagem abrangente que aborda todo o ciclo de vida dos plásticos, conforme solicitado pela resolução 5/14 da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, UNEP/PP/INC.2/4, parágrafo 29 e seguintes.
 4. Resolução 5/14 da UNEA, parágrafos 3 (d.); Nações Unidas, "Opções potenciais para elementos para um instrumento internacional juridicamente vinculativo, com base numa abordagem abrangente que endereça o ciclo de vida completo dos plásticos como denominado pela resolução da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA) 5/14", UNEP/PP/INC.2/4, no parágrafo 3(d).
 5. Consulte, por exemplo, Pré-apresentação do INC-2 da Arménia, Papua Nova Guiné, Nepal, Iémen, Camboja, Indonésia, Bósnia e Herzegovina, Omã, Kuwait, Qatar, Nigéria, Singapura, Palau, Palestina, Ilhas Cook, Egito, Irão, Bahrein, Maurícias, Sri Lanka, Japão, Tanzânia, Serra Leoa, Micronésia, Marrocos, Noruega, Reino Unido, Suíça, Mónaco, Ruanda, Estados Unidos, Quênia, Canadá, Nova Zelândia, Uruguai, Austrália, Peru, Equador, Tailândia, Grupo Africano, AOSIS, Uganda, Federação Russa, Turquia, Islândia.
 6. Consulte, por exemplo, pré-submissão INC-2 da União Europeia e da República da Coreia.
 7. Consulte, por exemplo, a pré-submissão do INC-2 da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América.
 8. Consulte, por exemplo, a pré-submissão do INC-2 dos Estados Unidos da América.
 9. Consulte, por exemplo, Declarações de Países INC-2 de Antígua e Barbuda, Argentina, Canadá, Chile, Cuba, Irão, Jamaica, México, Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico, República Unida da Tanzânia, República Bolivariana da Venezuela e Submissão Conjunta do Chile, Ilhas Cook, Equador, Estados Federados da Micronésia, Ruanda, Senegal e Uganda sobre os Meios de Implementação.
 10. Consulte o Relatório dos co-facilitadores sobre as discussões no Grupo de Contacto 2.
 11. Consulte o Relatório dos co-facilitadores sobre as discussões no Grupo de Contacto 2, na nota de rodapé 2.
 12. Analisando as metas e obrigações nacionalmente determinadas, muitos economistas, por exemplo, alertaram sobre falhas passadas no conteúdo dos AMA. Por exemplo, o Protocolo de Quioto foi assinado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) em 1997, e foram feitas críticas à sua falta de ambição. Muitos disseram que era a "solução errada no momento certo" porque o acordo se baseia num âmbito aberto que prometia a possibilidade de renovar as metas nacionais. "O fracasso de Quioto, portanto, é um verdadeiro passivo, porque custou à comunidade global algo que não pode ser substituído: o tempo", Rosen, A., "The Wrong Solution at the Right Time: The Failure of the Kyoto Protocol on Climate Change," Webster University, (2015).

PAN devem ser vistos como formas complementares de implementação do futuro tratado sobre os plásticos.

I. PAN e PIN: Diferenças, Limitações e Complementaridade

Os Estados são responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais sejam parte.¹³ O cumprimento de tais obrigações requer medidas nacionais de implementação e monitorização, com esses esforços sendo relatados ao órgão de tratado apropriado.¹⁴ Como resultado, os AMA normalmente incluem disposições de implementação na parte operacional do texto. Essas disposições podem variar e muitas vezes variam entre os AMA e podem ser formuladas como uma obrigação de desenvolver PIN, PAN ou, mais recentemente, sob o Acordo de Paris, CDN. A concepção dessas medidas de implementação tem implicações diferentes e, portanto, requer atenção especial para garantir que o futuro tratado sobre os plásticos reconheça a natureza multifacetada da poluição por plásticos e as inúmeras interseções entre a implementação do tratado e as leis e regras nacionais.

Os PAN são documentos de política em que um Estado articula as suas prioridades, políticas e planos de ação para facilitar a implementação de obrigações ou compromissos internacionais, regionais ou nacionais.¹⁵ A elaboração de um PAN dá ao governo a oportunidade de rever a extensão passada e atual da sua implementação sobre um tópico específico a nível nacional (e, quando apropriado, a nível subnacional) e identificar lacunas e reformas necessárias para melhorar a coerência com os compromissos e quadros políticos existentes. Os PAN tendem a ser amplos, não juridicamente vinculativos e podem ser adotados em relação a um requisito específico do tratado (como um compromisso nacional separado que reflete as obrigações relevantes do tratado sobre o tema ou que se origina num AMA específico).¹⁶ As limitações dos PAN incluem (i) falta de desempenho porque não são

13. O artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (VCLT) refere-se ao princípio de Pacta Sunt Servanda ('todo o tratado em vigor é vinculativo para as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé').

14. Koirivurova, T., "Introduction to International Environmental Law", Routledge, (2014), p. 18. De um modo geral, os Estados podem implementar as suas obrigações ambientais internacionais em três fases distintas. Primeiro, adotando medidas nacionais de implementação; segundo, garantindo que as medidas nacionais sejam cumpridas por aqueles sujeitos à sua jurisdição e controlo; e terceiro, cumprindo obrigações com as organizações internacionais relevantes, como relatar as medidas tomadas para dar efeito às obrigações internacionais.

15. Planos de Ação Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, "What are national action plans?", (2017-2023).

16. Qualquer Estado pode adotar um plano de ação nacional (por exemplo, sobre poluição por plásticos) independentemente de um determinado tratado. Como exemplo, em 2011, o Representante Especial do Secretário-Geral da ONU sobre direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas, John Ruggie, propôs os Princípios Orientadores das Nações Unidas (UNGPs), que foram avalizados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. O Grupo de Trabalho da ONU (UNWG), estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos e outras partes interessadas dos UNGPs, pediu aos governos que estabelecessem PAN como um meio de implementar os princípios. O principal objetivo desses PAN é fornecer: "(1) maior coordenação e coerência dentro dos governos sobre a gama de áreas de políticas públicas

necessariamente juridicamente vinculativos;¹⁷ (ii) ambição insuficiente frequente, refletindo potencialmente o seu estatuto de declarações de prioridade política;¹⁸ (iii) serem muito amplos no âmbito, vagos ou abertos, potencialmente levando a dificuldades em justificar o financiamento para a sua implementação;¹⁹ (iv) falta de monitorização e avaliação eficazes;²⁰ e (v) falta de conformidade.²¹

Embora o termo PAN tenha sido frequentemente usado de forma intercambiável com PIN, **os PIN são requisitos dos AMA que se destinam a descrever como um país cumprirá as suas obrigações nos termos do tratado, incluindo as políticas, a legislação e a regulamentação, bem como os recursos que utilizará para tal.**²² Os PIN procuram identificar lacunas e ações necessárias para cumprir as obrigações do tratado de maneira deliberada e proativa,²³ articulando os planos de um Estado para cumprir as suas obrigações ao abrigo de um AMA. Os PIN geralmente identificam fontes de não conformidade (por exemplo, leis, instituições, falta de capacidade, normas sociais, considerações do setor público e privado, etc.) e abrangem (i) métodos para abordar essas lacunas, (ii) monitorizar a implementação desses métodos e (iii) identificar recursos disponíveis para implementar as ações identificadas nos PIN.²⁴ Os PIN geralmente são revistos periodicamente para incorporar novas descobertas e se adaptarem aos sucessos ou fracassos das políticas. A preparação dos PIN oferece aos Estados Partes a oportunidade de consultar as partes interessadas nacionais, incluindo organizações da sociedade civil, autoridades locais, municípios e agências e entidades de licenciamento. Os PIN também podem prever a criação ou designação de uma agência ou organização nacional de implementação que trabalhe com o Secretariado do AMA para garantir a implementação.²⁵ No

relacionadas com empresas e direitos humanos; (2) um processo inclusivo para identificar prioridades nacionais e medidas e ações políticas concretas; (3) transparência e previsibilidade para as partes interessadas nacionais e internacionais; (4) um processo contínuo de monitorização, medição e avaliação da implementação; (5) uma plataforma para o diálogo contínuo entre várias partes interessadas; e (6) um formato flexível, mas comum, que facilite a cooperação internacional, a coordenação e o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas”, Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, “[Orientação sobre Planos de Ação Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos](#)”, (2016). Mais tarde, podem vinculá-los à implementação de um determinado tratado. Ao mesmo tempo, alguns tratados exigem PAN nos seus textos (ou seja, o Acordo de Paris), enquanto outros os adotam como requisitos posteriormente através de ações da Conferência das Partes (COP) ou instrumentos adicionais (ou seja, as [decisões tomadas para melhorar a Estratégia Nacional de Biodiversidade e Planos de Ação \(NBSAP\) sob a Convenção sobre Diversidade Biológica \(CBD\) em diferentes COP](#)).

17. March, A., Nieminen, L., Arora, H., Walker, T.R., Shejuti, S.M., Tsouza, A., Winton, S., “[Effectiveness of national plans](#),” Global Plastics Treaty Policy Brief, Global Plastics Policy Centre and Dalhousie University.

18. Ibidem.

19. Como corolário, os aspetos de financiamento dos PAN devem ser entendidos como duplos. Inicialmente, há a questão do financiamento para empreender a criação dos próprios PAN, pois requer dados e planeamento científico e técnico, bem como preparação legal e regulamentar. A questão do financiamento secundário surge na situação de implementação e, em última análise, avaliação dos PAN a nível nacional e subnacional. Ambos os aspetos do financiamento foram considerados potencialmente onerosos para muitos Estados, especialmente os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS) e os Países Menos Desenvolvidos (LDC) no contexto do Tratado sobre os Plásticos, portanto, os mecanismos de financiamento relacionados com o tratado são um tópico importante para discussão, a fim de facilitar os métodos de implementação dos requisitos do tratado sobre os plásticos.

20. March, A., Nieminen, L., Arora, H., Walker, T.R., Shejuti, S.M., Tsouza, A., Winton, S., “[Effectiveness of national plans](#),” Global Plastics Treaty Policy Brief, Global Plastics Policy Centre and Dalhousie University.

21. Ibidem.

22. Consulte, por exemplo, o Artigo 7 da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

23. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, “[Manual on Compliance with and Enforcement of Multilateral Environmental Agreements](#),” UNEP, (2006), p. 120.

24. Ibidem.

25. Ibidem.

entanto, as disposições dos PIN podem ser omissas sobre tais questões, caso em que podem ser ampliadas em reuniões subsequentes da Conferência das Partes (COP) ou entidades similares estabelecidas para a governança do tratado.

Além de promover os objetivos dos AMA, os PIN podem ajudar os Estados de várias maneiras, inclusive identificando pontos fortes e fracos jurídicos, políticos e institucionais.²⁶ Embora os PIN não sejam uma garantia do cumprimento das obrigações dos tratados internacionais, muitas vezes servem para catalisar a ação nacional e mobilizar recursos de forma diferente dos PAN (mas podem ser complementares e compatíveis com eles).

O financiamento é crucial para o sucesso da implementação nacional de um AMA. Tanto os PAN como os PIN necessitam de financiamento para a sua criação, implementação e avaliação. **Ao abrigo de alguns AMA, o estabelecimento de planos claros pode ser necessário para aceder ao financiamento da implementação.**²⁷ Como observado acima, o financiamento para vários estágios de implementação é crucial e, para muitos Estados, exigirá compromissos de recursos financeiros nacionais, bem como financiamento internacional (e possivelmente investimento do setor privado). Como os PAN são tipicamente documentos políticos estratégicos que descrevem as metas e ações de um Estado para atingir objetivos políticos específicos e os PIN são roteiros detalhados para atingir as metas descritas nos AMA, os PIN podem incluir linhas orçamentárias ou mecanismos de financiamento mais específicos vinculados a ações específicas. Notavelmente, os PIN geralmente tratam de detalhes operacionais, enquanto os PAN têm um componente de estratégia mais amplo e podem estar relacionados com vários conjuntos de políticas, leis ou regulamentos nacionais. Além disso, a elaboração de PIN e PAN pode ajudar os Estados a identificar e avaliar os custos de implementação.²⁸

Como a implementação das obrigações do AMA pode impor encargos económicos significativos em diferentes fases, os Estados podem querer avaliar os custos para todas as fases do processo para permitir um planeamento e orçamentação suficientes. A esse respeito, os PIN podem ajudar os Estados a identificar prioridades para pedidos a doadores internacionais, bem como as dotações necessárias de recursos orçamentais internos para implementar o AMA.²⁹

PIN e PAN não são equivalentes em natureza nem necessariamente exclusivos na sua utilização. Os PIN podem incluir planos de ação dentro de sua estrutura e podem conter elementos legais e regulamentares que facilitam o sucesso dos PAN. Uma única disposição

26. Ibidem, p. 121.

27. Consulte, por exemplo, Convenção de Estocolmo, Artigo 13.

28. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, "[Manual on Compliance with and Enforcement of Multilateral Environmental Agreements](#)", UNEP, (2006), na p. 121.

29. Ibidem.

que exija que os Estados Partes adotem planos nacionais baseados em PIN com a adição de medidas tradicionalmente associadas aos PAN seria uma boa estratégia para o sucesso do tratado sobre os plásticos, dados os muitos elementos de direito, política, ciência e economia que estarão envolvidos na execução bem-sucedida dos seus objetivos. Os PAN são mais amplos e voluntários por natureza. Os PIN são mais precisos e dedicados à implementação de um AMA específico, estabelecendo um “roteiro” para cada Estado utilizar na transcrição das suas obrigações internacionais em medidas nacionais, incluindo legislação e desenvolvimento institucional. Os PIN geralmente fazem parte do texto de um AMA, tornando-o juridicamente vinculativo para os Estados o implementarem. Embora o tratado sobre os plásticos possa ter obrigações precisas, pode definir planos nacionais de uma forma que combine a especificidade e as características legais dos PIN com medidas tradicionalmente associadas aos PAN. Desta forma, o tratado sobre os plásticos pode utilizar os planos nacionais como uma ferramenta para garantir que outras abordagens voluntárias também sejam implementadas e possam ser avaliadas em termos de conformidade. Podem até ajudar a inspirar ou orientar os Estados a incluir medidas que vão além do que é exigido pelo tratado sobre os plásticos.

II. Metas, Obrigações e Medidas de Implementação Nacionalmente Determinadas: Riscos e Desafios

Além de mecanismos de direito internacional de tratados mais estabelecidos, como PIN e PAN, o Acordo de Paris de 2015 adotado sob os auspícios da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) elaborou um novo modelo para o sistema de implementação na forma de contribuições determinadas nacionalmente (CDN). Ao abrigo das CDN, os países podem apresentar as suas próprias ambições ou capacidades para atingir as metas de longo prazo do Acordo de Paris. O Acordo de Paris exige apenas que os países relatem as suas CDN de forma transparente dentro do cronograma e de acordo com as regras adotadas posteriormente na COP24 em 2018.³⁰ O âmbito e a robustez das CDN são determinados pelos próprios países. Mesmo que totalmente implementadas, as CDN dos Estados ao abrigo do Acordo de Paris permanecem lamentavelmente inadequadas para limitar o aquecimento a 1,5°C.³¹ O facto de as CDN não serem acordadas coletivamente, mas determinadas unilateralmente por Estados individuais com base no seu próprio nível de ambição e capacidades nacionais, está a mostrar-se um desafio ao abrigo do Acordo de Paris e, portanto, não deve ser utilizado como modelo para o tratado sobre os plásticos.

30. Pacote climático de Katowice (2018). Tomadas em conjunto, as decisões adotadas na COP 24 da UNFCCC em Katowice, Polónia, em 2018, são muitas vezes referidas como o “Livro de Regras de Katowice”.

31. IPCC, H. Lee e J. Romero (eds.), “[Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change](#)”, IPCC, 2023, Genebra, Suíça, p 57.

No contexto do tratado sobre os plásticos, embora um pequeno número de países tenha mencionado as CDN ou metas determinadas nacionalmente como uma estrutura para as obrigações e implementação do tratado, apenas compromissos coletivos ambiciosos, linguagem precisa e concisa e obrigações ambiciosas e juridicamente vinculativas garantirão a realização bem-sucedida dos objetivos do tratado. Embora seja fundamental que os Estados mantenham alguma flexibilidade para adaptarem os seus regulamentos e políticas internas para cumprirem as obrigações do tratado, as circunstâncias nacionais são de facto levadas em consideração no estabelecimento dos planos nacionais. Portanto, os Estados devem confiar em metas e compromissos juridicamente vinculativos, traduzidos em planos robustos baseados em PIN, e incluindo elementos tradicionalmente associados a PAN que levem em conta as circunstâncias nacionais individuais.

III. Conclusão e Recomendações

- Os processos PIN são tipicamente mais precisos do que PAN e CDN. Devem ser evitados metas, obrigações e compromissos determinados a nível nacional. Os planos nacionais que combinam a especificidade e as características legais dos PIN com medidas tradicionalmente associadas aos PAN podem ser fundamentais para o sucesso do tratado sobre os plásticos.
- Os planos nacionais devem ser baseados em linguagem clara e direcionada, a fim de garantir a conformidade.³²
- Os planos nacionais devem ser elaborados para garantir que os Estados sejam responsáveis pelo cumprimento das obrigações do tratado em termos de conteúdo e prazo. Por este motivo, um mecanismo eficaz de monitorização e conformidade é crucial para o sucesso.
- Os planos nacionais devem ser concebidos de forma a incentivar os Estados a aumentar a sua ambição e rever os seus planos para incorporar novas descobertas e adaptar-se aos

32. Koivurova, T., "Introduction to International Environmental Law", Routledge, (2014), na p. 18.

sucessos ou fracassos das políticas. Seria preferível que os planos nacionais fossem comunicados ao mesmo tempo, em vez de em prazos escalonados.

- Quando apropriado, os Estados Partes podem consultar as suas partes interessadas nacionais (por exemplo, organizações da sociedade civil, autoridades locais, municípios, agências e entidades de licenciamento, etc.), a fim de facilitar o desenvolvimento, implementação e atualização dos seus planos nacionais.
- Os planos nacionais devem ser elaborados de forma a garantir a implementação equitativa e justa do tratado, considerando as circunstâncias e capacidades nacionais dos Estados, bem como as obrigações decorrentes de outros AMA relevantes. Além disso, dadas as estreitas relações entre poluição plástica, mudanças climáticas, biodiversidade e outras questões abordadas nos AMA existentes, as informações dos planos nacionais para o tratado sobre os plásticos também podem ser úteis para relatar a implementação exigida por outros AMA, reduzindo assim o tempo e os encargos financeiros dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS) e dos Países Menos Desenvolvidos (LDC).
- Os planos nacionais devem ser apoiados por assistência técnica e financeira para garantir a implementação e o cumprimento bem-sucedidos. Isso exigirá assistência técnica e financeira de fontes internacionais, incluindo um mecanismo de financiamento ao abrigo do tratado sobre os plásticos, bem como fontes regionais e nacionais.
- Abaixo está uma lista não abrangente de exemplos de PIN, PAN, CDN e outras disposições de implementação em AMA.

ANEXO

Exemplos de PIN, PAN, CDN e outras disposições de implementação em AMA

Verde	Disposições sobre planos de implementação nacionais (PIN)
Azul	Disposições relativas aos planos de ação nacionais (PAN)
Roxo	Meios de implementação ou disposições gerais de implementação

Vermelho	Circunstâncias nacionais ou circunstâncias determinadas nacionalmente (CDN)
----------	---

<p><u>Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES)</u></p>	<p>Artigo VIII - Medidas a serem tomadas pelas Partes</p> <p>[...]</p> <p>7. Cada Parte preparará relatórios periódicos sobre a implementação da presente Convenção e transmitirá ao Secretariado:</p> <p style="padding-left: 40px;">(a) um relatório anual contendo um resumo das informações especificadas no subparágrafo (b) do parágrafo 6 deste Artigo; e</p> <p style="padding-left: 40px;">(b) um relatório bienal sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas para fazer cumprir as disposições da presente Convenção.</p> <p>8. As informações referidas no parágrafo 7 deste Artigo serão disponibilizadas ao público quando não forem incompatíveis com a lei da Parte em questão.</p> <p>Artigo XI - Conferência das Partes</p> <p>1. O Secretariado convocará uma reunião da Conferência das Partes o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.</p> <p>2. Posteriormente, o Secretariado convocará reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outra forma, e reuniões extraordinárias a qualquer momento, mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço das Partes.</p> <p>3. Nas reuniões, regulares ou extraordinárias, as Partes analisarão a implementação da presente Convenção e poderão:</p> <p style="padding-left: 40px;">(a) tomar as disposições necessárias para permitir que o Secretariado desempenhe as suas funções e adotar disposições financeiras;</p> <p style="padding-left: 40px;">(b) considerar e adotar emendas aos Apêndices I e II de acordo com o Artigo XV;</p> <p style="padding-left: 40px;">(c) rever os progressos realizados no sentido da restauração e conservação das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III;</p> <p style="padding-left: 40px;">(d) receber e considerar quaisquer relatórios apresentados pela Secretaria ou por qualquer Parte; e</p> <p style="padding-left: 40px;">(e) quando apropriado, fazer recomendações para melhorar a eficácia da presente Convenção. [...]</p> <p>Artigo XII - O Secretariado</p> <p>[...]</p> <p>2. As funções do Secretariado serão:</p> <p style="padding-left: 40px;">(a) organizar e atender às reuniões das Partes;</p> <p style="padding-left: 40px;">[...]</p>
---	--

	<p>(d) estudar os relatórios das Partes e solicitar às Partes as informações adicionais que considerem necessárias para garantir a implementação da presente Convenção;</p> <p>[...]</p> <p>(g) preparar relatórios anuais às Partes sobre o seu trabalho e sobre a implementação da presente Convenção e outros relatórios que as reuniões das Partes possam solicitar;</p> <p>(h) fazer recomendações para a implementação dos objetivos e disposições da presente Convenção, incluindo a troca de informações de natureza científica ou técnica;</p> <p>[...]</p>
<p><u>Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono</u></p>	<p>Artigo 2 - Obrigações Gerais</p> <p>[...]</p> <p>2. Para esse fim, as Partes deverão, de acordo com os meios à sua disposição e as suas capacidades: [...]</p> <p>(b) Adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas apropriadas para controlar, limitar, reduzir ou prevenir atividades humanas sob a sua jurisdição ou controle, caso se verifique que essas atividades têm ou possam ter efeitos adversos resultantes de modificação ou provável modificação da camada de ozono;</p> <p>(c) Cooperar na formulação de medidas, procedimentos e normas acordados para a implementação desta Convenção, com vistas à adoção de protocolos e anexos;</p> <p>(d) Cooperar com os órgãos internacionais competentes para implementar efetivamente esta Convenção e os protocolos dos quais são parte.</p> <p>3. As disposições desta Convenção não afetarão de forma alguma o direito das Partes de adotar, de acordo com o direito internacional, medidas internas adicionais às mencionadas nos parágrafos 1 e 2 acima, nem afetarão medidas internas adicionais já tomadas por uma Parte, desde que essas medidas não sejam incompatíveis com as suas obrigações nos termos desta Convenção.</p> <p>4. A aplicação deste artigo deve basear-se em considerações científicas e técnicas relevantes.</p> <p>Artigo 5 - Transmissão de informações</p> <p>As Partes transmitirão, através do secretariado, à Conferência das Partes estabelecida nos termos do artigo 6º informações sobre as medidas adotadas por elas na implementação desta Convenção e dos protocolos dos quais são parte, na forma e com a periodicidade que as reuniões das partes dos instrumentos relevantes possam determinar.</p> <p>Artigo 6: Conferência das Partes</p> <p>[...]</p> <p>4. A Conferência das Partes manterá sob revisão contínua a implementação desta Convenção e, além disso, deverá:</p> <p>(a) Estabelecer a forma e os intervalos para a transmissão das informações a serem apresentadas de acordo com o artigo 5.º e considerar tais informações, bem como relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;</p>

	<p>[...]</p> <p>(k) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para a consecução dos propósitos desta Convenção.</p> <p>[...].</p>
<p><u>Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a sua Eliminação (Convenção de Basileia)</u></p>	<p>Artigo 5 - Designação de autoridades competentes e ponto focal</p> <p>Para facilitar a implementação desta Convenção, as Partes deverão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Será designada uma autoridade competente para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito. 2. Informar o Secretariado, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor desta Convenção para eles, que agências designaram como seu ponto focal e suas autoridades competentes. 3. Informar o Secretariado, no prazo de um mês a contar da data da decisão, de quaisquer alterações relativas à designação feita por eles nos termos do parágrafo 2 acima. <p>Artigo 15 - Conferências das Partes</p> <p>[...]</p> <p>5. A Conferência das Partes manterá sob contínua revisão e avaliação a efetiva implementação desta Convenção e, além disso, deverá:</p> <ol style="list-style-type: none"> (a) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas apropriadas para minimizar os danos para a saúde humana e meio ambiente causados por resíduos perigosos e outros resíduos; <p>[...]</p> <ol style="list-style-type: none"> (e) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação desta Convenção. [...] <p>Artigo 16 - Secretariado</p> <p>1. As funções do Secretariado serão:</p> <p>[...]</p> <ol style="list-style-type: none"> (c) Preparar relatórios sobre as suas atividades realizadas na implementação das suas funções nos termos desta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes; <p>[...]</p>
<p><u>Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC)</u></p>	<p>Artigo 4 - Compromissos</p> <p>1. Todas as Partes, tendo em conta as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as suas prioridades, objetivos e circunstâncias específicas de desenvolvimento nacional e regional, devem:</p> <p>[...]</p>

	<p>(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, quando apropriado, regionais contendo medidas para mitigar as mudanças climáticas, abordando as emissões antropogênicas por fontes e remoções por fossas de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para facilitar a adaptação adequada às alterações climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>(e) Cooperar na preparação para a adaptação aos impactos das mudanças climáticas; desenvolver e elaborar planos apropriados e integrados para a gestão da zona costeira, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e reabilitação de áreas, particularmente em África, afetadas pela seca e desertificação, bem como inundações;</p> <p>[...]</p> <p>(j) Comunicar à Conferência das Partes informações relacionadas com a implementação, de acordo com o Artigo 12.</p> <p>2. As Partes países desenvolvidos e outras Partes incluídas no Anexo I comprometem-se especificamente conforme previsto no seguinte:</p> <p>(a) Cada uma dessas Partes adotará políticas nacionais e tomará medidas correspondentes sobre a mitigação das alterações climáticas, limitando suas emissões antropogênicas de gases de efeito estufa e protegendo e melhorando as suas fossas e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão a assumir a liderança na modificação das tendências de longo prazo das emissões antrópicas consistentes com o objetivo da Convenção, reconhecendo que o regresso até ao final da presente década a níveis anteriores de emissões antrópicas de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal contribuiria para tal modificação, levando em consideração as diferenças nos pontos de partida e abordagens dessas Partes, estruturas económicas e bases de recursos, a necessidade de manter um crescimento económico forte e sustentável, tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de contribuições equitativas e apropriadas de cada uma dessas Partes para o esforço global em relação a esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas em conjunto com outras Partes e podem ajudar outras Partes a contribuir para a realização do objetivo da Convenção e, em particular, do presente subparágrafo;</p> <p>(b) A fim de promover o progresso para esse fim, cada uma dessas Partes deverá comunicar, no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da Convenção para ela e periodicamente a partir de então, e de acordo com o Artigo 12, informações detalhadas sobre as suas políticas e medidas referidas na alínea (a) acima, bem como sobre as emissões antropogênicas projetadas resultantes por fontes e remoções por fossas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal para o período referido na alínea (a), com o objetivo de regressar individualmente ou em conjunto aos seus níveis de 1990 essas emissões antropogênicas de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. Estas informações serão revistas pela Conferência das Partes, na sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, de acordo com o Artigo 7;</p> <p>(c) Os cálculos das emissões por fontes e remoções por fossas de gases de efeito estufa para os fins da alínea (b) acima devem levar em conta os melhores conhecimentos científicos disponíveis, incluindo a capacidade efetiva das fossas e as respetivas contribuições de tais gases para as alterações climáticas. A Conferência das Partes considerará e acordará metodologias para esses cálculos na sua primeira sessão e irá revê-las regularmente a partir de então;</p>
--	--

(d) A Conferência das Partes deverá, na sua primeira sessão, rever a adequação dos subparágrafos (a) e (b) acima. Essa revisão deve ser realizada à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre as alterações climáticas e os seus impactos, bem como das informações técnicas, sociais e económicas relevantes. Com base nessa revisão, a Conferência das Partes tomará as medidas apropriadas, que podem incluir a adoção de emendas aos compromissos dos subparágrafos (a) e (b) acima. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, também tomará decisões sobre os critérios para a implementação conjunta, conforme indicado no subparágrafo (a) acima. Uma segunda revisão dos subparágrafos (a) e (b) deverá ocorrer até 31 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo da Convenção seja alcançado;

(e) Cada uma dessas Partes deverá: (i) coordenar, conforme apropriado, com outras Partes, instrumentos económicos e administrativos relevantes desenvolvidos para atingir o objetivo da Convenção; e (ii) identificar e rever periodicamente as suas próprias políticas e práticas que incentivem atividades que levem a maiores níveis de emissões antropogénicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal do que ocorreria de outra forma;

[...]

3. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II fornecerão recursos financeiros novos e adicionais para cobrir os custos totais acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento no cumprimento das suas obrigações nos termos do Artigo 12, parágrafo 1. Também fornecerão os recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, necessários às Partes países em desenvolvimento para atender aos custos incrementais totais acordados de implementação de medidas cobertas pelo parágrafo 1 deste Artigo e que sejam acordadas entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais referidas no Artigo 11, de acordo com esse Artigo. A implementação desses compromissos deve ter em consideração a necessidade de adequação e previsibilidade no fluxo de fundos e a importância da repartição adequada dos encargos entre as Partes países desenvolvidos.

[...]

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme apropriado, a transferência ou o acesso a tecnologias e know-how ambientalmente saudáveis para outras Partes, particularmente as Partes países em desenvolvimento, para que possam implementar as disposições da Convenção. Neste processo, as Partes países desenvolvidos apoiarão o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras Partes e organizações em posição de fazê-lo também podem ajudar a facilitar a transferência de tais tecnologias.

6. Na implementação dos seus compromissos nos termos do parágrafo 2 acima, será permitido um certo grau de flexibilidade pela Conferência das Partes às Partes incluídas no Anexo I em processo de transição para uma economia de mercado, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar as alterações climáticas, inclusive no que diz respeito ao nível histórico de emissões antropogénicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal escolhido como referência.

7. A medida em que os países em desenvolvimento Partes efetivamente implementarão os seus compromissos no âmbito da Convenção dependerá da implementação efetiva pelos países desenvolvidos Partes dos seus compromissos no âmbito da Convenção relacionados com recursos financeiros e transferência de tecnologia e levará plenamente em conta que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as primeiras e primordiais

prioridades das Partes países em desenvolvimento.

8. Na implementação dos compromissos deste Artigo, as Partes deverão considerar plenamente que ações são necessárias nos termos da Convenção, incluindo ações relacionadas com financiamento, seguro e transferência de tecnologia, para dar resposta às necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento decorrentes dos efeitos adversos das mudanças climáticas e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, especialmente sobre:

- (a) Pequenos países insulares;
- (b) Países com áreas costeiras baixas;
- (c) Países com áreas áridas e semi-áridas, áreas florestais e áreas sujeitas à decadência florestal;
- (d) Países com áreas propensas a desastres naturais;
- (e) Países com áreas passíveis de seca e desertificação;
- (f) Países com áreas de alta poluição atmosférica urbana;
- (g) Países com áreas com ecossistemas frágeis, incluindo ecossistemas montanhosos;
- (h) Países cujas economias são altamente dependentes do rendimento gerado pela produção, processamento e exportação e/ou pelo consumo de combustíveis fósseis e produtos intensivos em energia associados; e
- (i) Países sem litoral e de trânsito.

Além disso, a Conferência das Partes pode tomar medidas, conforme apropriado, em relação a este parágrafo.

[...]

10. As Partes deverão, de acordo com o Artigo 10, levar em consideração na implementação dos compromissos da Convenção a situação das Partes, particularmente das Partes países em desenvolvimento, com economias vulneráveis aos efeitos adversos da implementação de medidas de resposta às alterações climáticas. Isto aplica-se principalmente às Partes com economias altamente dependentes do rendimento gerado pela produção, processamento e exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e produtos intensivos em energia associados e/ou a utilização de combustíveis fósseis para os quais essas Partes têm sérias dificuldades em mudar para alternativas.

Artigo 9 - Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica

[...]

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, e com base nos órgãos internacionais competentes existentes, este órgão deverá: [...]

- (b) Preparar avaliações científicas sobre os efeitos das medidas tomadas na implementação da Convenção; [...]

Artigo 10 - Órgão Subsidiário de Implementação

1. Um órgão subsidiário para implementação é estabelecido para auxiliar a Conferência das

Partes na avaliação e revisão da implementação efetiva da Convenção. Este órgão estará aberto à participação de todas as Partes e será composto por representantes governamentais especialistas em questões relacionadas com as alterações climáticas. Informará regularmente a Conferência das Partes sobre todos os aspetos do seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, este órgão deve:

(a) Considerar as informações comunicadas de acordo com o Artigo 12, parágrafo 1, para avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das últimas avaliações científicas sobre alterações climáticas;

(b) Considerar as informações comunicadas de acordo com o Artigo 12, parágrafo 2, a fim de auxiliar a Conferência das Partes na realização das revisões exigidas pelo Artigo 4, parágrafo 2(d); e

(c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme apropriado, na preparação e implementação das suas decisões.

Artigo 12 - Comunicação de Informações Relacionadas com a Implementação

1. De acordo com o Artigo 4, parágrafo 1, cada Parte comunicará à Conferência das Partes, através do secretariado, os seguintes elementos de informação:

(a) Um inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoções por fossas de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, na medida em que as suas capacidades o permitam, utilizando metodologias comparáveis a serem promovidas e acordadas pela Conferência das Partes;

(b) Uma descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar a Convenção; e

(c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para atingir o objetivo da Convenção e adequada para inclusão na sua comunicação, incluindo, se viável, material relevante para cálculos de tendências globais de emissões.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada outra Parte incluída no Anexo I deve incorporar na sua comunicação os seguintes elementos de informação:

(a) Uma descrição detalhada das políticas e medidas que adotou para implementar o seu compromisso nos termos do Artigo 4, parágrafos 2(a) e 2(b); e

(b) Uma estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas referidas na alínea (a) imediatamente acima terão sobre as emissões antropogénicas pelas suas fontes e remoções pelas suas fossas de gases de efeito estufa durante o período referido no Artigo 4, parágrafo 2(a).

3. Além disso, cada Parte do país desenvolvido e cada outra Parte desenvolvida incluída no Anexo II devem incorporar detalhes das medidas tomadas de acordo com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países em desenvolvimento podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, incluindo tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas específicas que seriam necessárias para implementar tais projetos, juntamente com, se possível, uma estimativa de todos os custos incrementais, das reduções de emissões e incrementos de remoções de gases de efeito estufa, bem como uma estimativa dos benefícios consequentes.

	<p>5. Cada Parte país desenvolvido e cada outra Parte incluída no Anexo I deve fazer a sua comunicação inicial no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte. Cada Parte não listada deve fazer a sua comunicação inicial no prazo de três anos a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, ou da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As partes que são países menos desenvolvidos podem fazer a sua comunicação inicial a seu critério. A frequência das comunicações subsequentes por todas as Partes será determinada pela Conferência das Partes, levando em consideração o cronograma diferenciado estabelecido por este parágrafo.</p> <p>6. As informações comunicadas pelas Partes nos termos deste Artigo serão transmitidas pelo secretariado o mais rápido possível à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, os procedimentos para a comunicação de informações podem ser ainda considerados pela Conferência das Partes.</p> <p>7. A partir da sua primeira sessão, a Conferência das Partes providenciará o fornecimento aos países em desenvolvimento Partes de apoio técnico e financeiro, mediante solicitação, na compilação e comunicação de informações nos termos deste Artigo, bem como na identificação das necessidades técnicas e financeiras associadas aos projetos propostos e medidas de resposta nos termos do Artigo 4. Esse apoio pode ser fornecido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo secretariado, conforme apropriado.</p> <p>8. Qualquer grupo de Partes poderá, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e à notificação prévia à Conferência das Partes, fazer uma comunicação conjunta em cumprimento das suas obrigações nos termos deste Artigo, desde que tal comunicação inclua informações sobre o cumprimento por cada uma dessas Partes das suas obrigações individuais nos termos da Convenção.</p> <p>9. As informações recebidas pelo secretariado que forem designadas por uma Parte como confidenciais, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, serão agregadas pelo secretariado para proteger a sua confidencialidade antes de serem disponibilizadas a qualquer um dos órgãos envolvidos na comunicação e revisão das informações.</p> <p>10. Sujeito ao parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de tornar pública a sua comunicação a qualquer momento, o secretariado disponibilizará publicamente as comunicações das Partes nos termos deste Artigo no momento em que forem submetidas à Conferência das Partes.</p>
<p><u>Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD)</u></p>	<p>Artigo 6. Medidas gerais para conservação e utilização sustentável</p> <p>Cada Parte Contraente deverá, de acordo com as suas condições e capacidades particulares:</p> <p>(a) Desenvolver estratégias, planos ou programas nacionais para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que reflitam, inter alia, as medidas estabelecidas nesta Convenção relevantes para a Parte Contratante em questão; e</p> <p>(b) Integrar, na medida do possível e conforme apropriado, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou inter-setoriais relevantes.</p> <p>Artigo 7. Identificação e Monitorização</p> <p>Cada Parte Contraente deverá, na medida do possível e conforme apropriado, em particular para os fins dos Artigos 8 a 10:</p>

	<p>[...]</p> <p>(f) Reabilitar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, inter alia, através do desenvolvimento e implementação de planos ou outras estratégias de gestão:</p> <p>Artigo 20. Recursos Financeiros</p> <p>1. Cada Parte Contraente compromete-se a fornecer, de acordo com as suas capacidades, apoio financeiro e incentivos em relação às atividades nacionais que se destinam a atingir os objetivos desta Convenção, de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 23 - Conferência das Partes</p> <p>[...]</p> <p>4. A Conferência das Partes manterá sob revisão a implementação desta Convenção e, para esse fim, deverá:</p> <p>(a) Estabelecer a forma e os intervalos para a transmissão das informações a serem apresentadas de acordo com o Artigo 26 e considerar tais informações, bem como relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;</p> <p>(b) Rever os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos sobre diversidade biológica fornecidos de acordo com o Artigo 25;</p> <p>[...]</p> <p>(h) Entrar em contacto, através do Secretariado, com os órgãos executivos das convenções que tratam de assuntos abrangidos por esta Convenção, a fim de estabelecer formas apropriadas de cooperação com eles; e</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 25. Órgão Subsidiário de Assessoria Científica Técnica e Tecnológica</p> <p>1. É estabelecido um órgão subsidiário para a prestação de assessoria científica, técnica e tecnológica para fornecer à Conferência das Partes e, conforme apropriado, aos seus outros órgãos subsidiários assessoria oportuna relacionada com a implementação desta Convenção. Este órgão estará aberto à participação de todas as Partes e será multidisciplinar. Deve incluir representantes do governo competentes no campo de especialização relevante. Deve informar regularmente a Conferência das Partes sobre todos os aspetos do seu trabalho. [...]</p> <p>Artigo 26 - Relatórios</p> <p>Cada Parte Contraente deverá, a intervalos a serem determinados pela Conferência das Partes, apresentar à Conferência das Partes, relatórios sobre as medidas que tomou para a implementação das disposições desta Convenção e a sua eficácia no cumprimento dos objetivos desta Convenção.</p>
<p><u>Acordo sobre a Conservação das Aves Aquáticas</u></p>	<p>ARTIGO IV - Plano de Ação e Diretrizes de Conservação</p> <p>1. É anexado um Plano de Ação como Anexo 3 deste Acordo. Especifica ações que as Partes empreenderão em relação a espécies e questões prioritárias, sob os seguintes títulos, consistentes com as medidas gerais de conservação especificadas no Artigo III deste Acordo:</p>

<p><u>Migradoras Afro- eurasiáticas</u></p>	<p>(a) conservação de espécies;</p> <p>(b) conservação dos habitats;</p> <p>(c) gestão das atividades humanas;</p> <p>d) investigação e monitorização;</p> <p>(e) educação e informação; e</p> <p>(f) implementação.</p> <p>2. O Plano de Ação será revisto a cada sessão ordinária da Reunião das Partes, levando em consideração as Diretrizes de Conservação.</p> <p>3. Qualquer alteração ao Plano de Ação será adotada pela Reunião das Partes, levando em consideração o disposto no Artigo III deste Acordo.</p> <p>4. As Diretrizes de Conservação serão submetidas à Reunião das Partes para adoção na sua primeira sessão e serão revistas regularmente.</p>
<p><u>Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP)</u></p>	<p>Artigo 5 - Medidas para reduzir ou eliminar as libertações da produção não intencional</p> <p>Cada Parte deverá, no mínimo, tomar as seguintes medidas para reduzir as libertações totais derivadas de fontes antrópicas de cada um dos produtos químicos listados no Anexo C, com o objetivo da sua minimização contínua e, quando viável, derradeira eliminação:</p> <p>(a) Desenvolver um plano de ação ou, quando apropriado, um plano de ação regional ou sub-regional dentro de dois anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção para ela, e subsequentemente implementá-lo como parte do seu plano de implementação especificado no Artigo 7, concebido para identificar, caracterizar e abordar a liberação dos produtos químicos listados no Anexo C e para facilitar a implementação das alíneas (b) a (e). O plano de ação deve incluir os seguintes elementos:</p> <p>(i) Uma avaliação das versões atuais e projetadas, incluindo o desenvolvimento e manutenção de inventários de fontes e estimativas de lançamentos, levando em consideração as categorias de fontes identificadas no Anexo C;</p> <p>(ii) Uma avaliação da eficácia das leis e políticas da Parte relacionadas com a gestão de tais libertações;</p> <p>(iii) Estratégias para cumprir as obrigações deste parágrafo, levando em consideração as avaliações em (i) e (ii);</p> <p>(iv) Etapas para promover educação e formação em relação a essas estratégias e consciencialização sobre elas;</p> <p>(v) Uma revisão a cada cinco anos dessas estratégias e do seu sucesso no cumprimento das obrigações deste parágrafo; tais revisões devem ser incluídas nos relatórios apresentados de acordo com o Artigo 15;</p> <p>(vi) um cronograma para a implementação do plano de ação, inclusive para as estratégias e medidas nele identificadas;</p> <p>[...]</p>

(d) Promover e, de acordo com o cronograma de implementação do seu plano de ação, exigir a utilização das melhores técnicas disponíveis para novas fontes dentro das categorias de fontes que uma Parte identificou como justificando tal ação no seu plano de ação, com um foco inicial particular nas categorias de fontes identificadas na Parte II do Anexo C. Em qualquer caso, o requisito de utilizar as melhores técnicas disponíveis para novas fontes nas categorias listadas na Parte II desse Anexo será implementado o mais rápido possível, mas o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da Convenção para essa Parte. Para as categorias identificadas, as Partes promoverão a utilização das melhores práticas ambientais. Ao aplicar as melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais, as Partes devem levar em consideração as orientações gerais sobre medidas de prevenção e redução de liberações contidas nesse Anexo e as diretrizes sobre as melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais a serem adotadas por decisão da Conferência das Partes;

(e) Promover, de acordo com o seu plano de ação, a utilização das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais:

(i) Para fontes existentes, dentro das categorias de fontes listadas na Parte II do Anexo C e dentro das categorias de fontes, como as da Parte III desse Anexo; e 7

(ii) Para novas fontes, dentro de categorias de fontes, como as listadas na Parte III do Anexo C, que uma Parte não abordou nos termos do subparágrafo (d).

[...]

Artigo 7 - Planos de implementação

1. Cada Parte deve:

(a) Desenvolver e esforçar-se para implementar um plano para a implementação das suas obrigações nos termos desta Convenção;

(b) Transmitir o seu plano de implementação à Conferência das Partes no prazo de dois anos a partir da data em que esta Convenção entrar em vigor para ela; e

(c) Rever e atualizar, conforme apropriado, o seu plano de implementação periodicamente e de maneira a ser especificada por decisão da Conferência das Partes.

2. As Partes devem, quando apropriado, cooperar diretamente ou através de organizações globais, regionais e sub-regionais, e consultar as suas partes interessadas nacionais, incluindo grupos de mulheres e grupos envolvidos na saúde das crianças, a fim de facilitar o desenvolvimento, implementação e atualização dos seus planos de implementação.

3. As Partes envidarão esforços para utilizar e, quando necessário, estabelecer os meios para integrar os planos nacionais de implementação de poluentes orgânicos persistentes nas suas estratégias de desenvolvimento sustentável, quando apropriado.

Artigo 19 - Conferência das Partes

[...]

5. A Conferência das Partes manterá sob contínua revisão e avaliação a implementação desta Convenção. Desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela Convenção e, para esse fim, deverá:

[...]

(c) Rever regularmente todas as informações disponibilizadas às Partes nos termos do

Artigo 15, incluindo a consideração da eficácia do parágrafo 2 (b) (iii) do Artigo 3;

[...]

Artigo 13 - Recursos e mecanismos financeiros

1. Cada Parte compromete-se a fornecer, dentro das suas capacidades, apoio financeiro e incentivos em relação às atividades nacionais que se destinam a atingir o objetivo desta Convenção, de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos fornecerão recursos financeiros novos e adicionais para permitir que as Partes países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição atendam aos custos incrementais totais acordados de implementação de medidas que cumpram as suas obrigações nos termos desta Convenção, conforme acordado entre uma Parte recetora e uma entidade participante do mecanismo descrito no parágrafo 6. Outras Partes também podem, de forma voluntária e de acordo com as suas capacidades, fornecer tais recursos financeiros. Contribuições de outras fontes também devem ser incentivadas. A implementação desses compromissos deve levar em consideração a necessidade de adequação, previsibilidade, o fluxo oportuno de fundos e a importância da divisão de encargos entre as Partes contribuintes.

3. As Partes países desenvolvidos e outras Partes, de acordo com as suas capacidades e de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais, também podem fornecer às Partes países em desenvolvimento e Partes com economias em transição recursos financeiros para auxiliar na implementação desta Convenção através de outras fontes ou canais bilaterais, regionais e multilaterais.

4. A medida em que as Partes países em desenvolvimento vão implementar efetivamente os seus compromissos no âmbito desta Convenção dependerá da implementação efetiva pelas Partes países desenvolvidos dos seus compromissos no âmbito desta Convenção relativos a recursos financeiros, assistência técnica e transferência de tecnologia. O facto de que o desenvolvimento económico e social sustentável e a erradicação da pobreza são as primeiras e principais prioridades das Partes países em desenvolvimento será levado plenamente em consideração, tendo em devida consideração a necessidade de proteção da saúde humana e do meio ambiente.

5. As Partes levarão plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento nas suas ações em relação a financiamento.

6. Fica definido um mecanismo para o fornecimento de recursos financeiros adequados e sustentáveis às Partes países em desenvolvimento e Partes com economias em transição em regime de subsídio ou concessão para auxiliar na implementação da Convenção. O mecanismo funcionará sob a autoridade, conforme apropriado, e orientação e será responsável perante a Conferência das Partes para os fins desta Convenção. O seu funcionamento será confiado a uma ou mais entidades, incluindo entidades internacionais existentes, conforme decidido pela Conferência das Partes. O mecanismo também pode incluir outras entidades que prestam assistência financeira e técnica multilateral, regional e bilateral. As contribuições para o mecanismo serão adicionais a outras transferências financeiras para as Partes países em desenvolvimento e Partes com economias em transição, conforme refletido e de acordo com o parágrafo 2.

7. De acordo com os objetivos desta Convenção e do parágrafo 6, a Conferência das Partes, na sua primeira reunião, adotará as orientações apropriadas a serem fornecidas ao mecanismo e acordará com a entidade ou entidades participantes do mecanismo financeiro os acordos para dar efeito à mesma. As orientações devem abordar, inter alia:

	<p>(a) A determinação da política, estratégia e prioridades do programa, bem como critérios e diretrizes claros e detalhados sobre a elegibilidade para acesso e utilização de recursos financeiros, incluindo monitorização e avaliação numa base regular de tal utilização;</p> <p>(b) O fornecimento pela entidade ou entidades de relatórios regulares à Conferência das Partes sobre a adequação e sustentabilidade do financiamento de atividades relevantes para a implementação desta Convenção;</p> <p>(c) A promoção de abordagens, mecanismos e disposições de financiamento de várias fontes;</p> <p>(d) As modalidades para a determinação de maneira previsível e identificável do montante de financiamento necessário e disponível para a implementação desta Convenção, tendo em mente que a eliminação gradual de poluentes orgânicos persistentes pode exigir financiamento sustentado e as condições sob as quais esse montante deve ser revisto periodicamente; e</p> <p>(e) As modalidades para a prestação às Partes interessadas de assistência na avaliação das necessidades, informações sobre as fontes de fundos disponíveis e sobre os padrões de financiamento, a fim de facilitar a coordenação entre elas.</p> <p>8. A Conferência das Partes deverá rever, o mais tardar na sua segunda reunião e, posteriormente, regularmente, a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, a sua capacidade de dar resposta às necessidades de mudança das Partes países em desenvolvimento e Partes com economias em transição, os critérios e orientações referidos no parágrafo 7, o nível de financiamento, bem como a eficácia do desempenho das entidades institucionais encarregadas de operar o mecanismo financeiro. Com base nessa revisão, tomará as medidas adequadas, se necessário, para melhorar a eficácia do mecanismo, inclusive por meio de recomendações e orientações sobre medidas para garantir financiamento adequado e sustentável para dar resposta às necessidades das Partes.</p>
<p>Acordo de Paris no âmbito da UNFCCC</p>	<p>Artigo 4</p> <p>1. A fim de atingir a meta de temperatura de longo prazo estabelecida no Artigo 2, as Partes visam atingir o pico global de emissões de gases de efeito estufa o mais rápido possível, reconhecendo que o pico levará mais tempo para as Partes países em desenvolvimento e a realizar reduções rápidas posteriormente, de acordo com a melhor ciência disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por fossas de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.</p> <p>2. Cada Parte preparará, comunicará e manterá sucessivas contribuições determinadas a nível nacional que pretenda alcançar. As Partes devem adotar medidas nacionais de mitigação, com o objetivo de atingir os objetivos de tais contribuições.</p> <p>3. A contribuição sucessiva determinada a nível nacional de cada Parte representará uma progressão além da então atual contribuição determinada a nível nacional da Parte e refletirá a sua maior ambição possível, refletindo as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p> <p>4. As Partes países desenvolvidos devem continuar a assumir a liderança, assumindo metas de redução absoluta de emissões em toda a economia. As Partes países em desenvolvimento devem continuar a intensificar os seus esforços de mitigação e são incentivadas a avançar ao longo do tempo para metas de redução ou limitação de emissões em toda a economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p>

	<p>5. Deve ser prestado apoio às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, de acordo com os Artigos 9, 10 e 11, reconhecendo que um maior apoio às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição nas suas ações.</p> <p>5. Deve ser prestado apoio às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, de acordo com os Artigos 9, 10 e 11, reconhecendo que um maior apoio às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição nas suas ações.</p> <p>7. Os co-benefícios de mitigação resultantes das ações de adaptação das Partes e/ou planos de diversificação económica podem contribuir para os resultados de mitigação nos termos deste Artigo.</p> <p>8. Ao comunicarem as suas contribuições determinadas a nível nacional, todas as Partes fornecerão as informações necessárias para clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p> <p>9. Cada Parte comunicará uma contribuição determinada a nível nacional cada cinco anos, de acordo com a decisão 1/CP21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Contrato, e será informada pelos resultados do balanço global referido no Artigo 14.</p> <p>10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Contrato considerará prazos comuns para contribuições determinadas a nível nacional na sua primeira sessão.</p> <p>11. Uma Parte pode, a qualquer momento, ajustar a sua contribuição determinada a nível nacional existente com o objetivo de aumentar o seu nível de ambição, de acordo com as orientações adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p> <p>12. As contribuições determinadas a nível nacional comunicadas pelas Partes serão registadas num registo público mantido pelo secretariado.</p> <p>13. As Partes deverão contabilizar as suas contribuições determinadas a nível nacional. Ao contabilizarem as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições determinadas a nível nacional, as Partes promoverão a integridade ambiental, transparência, precisão, integridade, comparabilidade e consistência, e garantirão a prevenção da dupla contagem, de acordo com as orientações adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p> <p>14. No contexto das suas contribuições determinadas a nível nacional, ao reconhecer e implementar ações de mitigação com relação às emissões e remoções antrópicas, as Partes devem levar em consideração, conforme apropriado, os métodos e orientações existentes nos termos da Convenção, à luz do disposto no parágrafo 13 deste Artigo.</p> <p>15. As Partes levarão em consideração na implementação deste Acordo as preocupações das Partes com economias mais afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.</p> <p>16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados membros, que tenham chegado a um acordo para agir conjuntamente nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, notificarão o secretariado dos termos desse acordo, incluindo o nível de emissão atribuído a cada Parte dentro do período de tempo relevante, quando comunicarem as suas contribuições determinadas a nível nacional. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e signatários da Convenção dos termos desse acordo.</p>
--	---

	<p>17. Cada parte de tal acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme estabelecido no acordo referido no parágrafo 16 deste Artigo, de acordo com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e os Artigos 13 e 15.</p> <p>18. Se as Partes agindo em conjunto o fizerem no âmbito e em conjunto com uma organização regional de integração económica que seja Parte deste Acordo, cada Estado-membro dessa organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica, será responsável pelo seu nível de emissões, conforme estabelecido no acordo comunicado nos termos do parágrafo 16 deste Artigo, de acordo com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e os Artigos 13 e 15.</p> <p>19. Todas as Partes devem esforçar-se por formular e comunicar estratégias de desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa a longo prazo, tendo em conta o Artigo 2, levando em conta as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p>
--	---

Planos de Implementação Nacionais e Planos de Ações Nacionais: Elementos-Chave a Considerar no Contexto de um Tratado para Acabar com a Poluição Plástica pelo Centro de Direito Ambiental Internacional (CIEL) e pela Comissão Mundial de Direito Ambiental (WCEL) da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) está licenciada sob uma Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0.

Este resumo da edição foi de autoria de Helionor de Anzizu (CIEL) e da Dra. Alexandra Harrington (WCEL). Foi revisto por Lani Furbank (CIEL). A pesquisa e análise para o resumo beneficiaram da revisão e comentários de David Azoulay e Maria Jose Romero Hicks Murakami (CIEL), bem como de Karine Siegwart (IUCN).

Os erros e omissões são da exclusiva responsabilidade da CIEL e da WCEL. Este resumo da edição é apenas para fins de informação geral. Destina-se apenas como uma peça de discussão. Não é e não deve ser considerado como aconselhamento jurídico. Embora tenham sido feitos esforços para garantir a precisão das informações contidas neste resumo e as informações acima sejam de fontes consideradas fiáveis, as informações são apresentadas "como estão" e sem garantias, expressas ou implícitas. Se houver erros materiais neste resumo, informe os autores. A recepção deste resumo não se destina a e não cria uma relação advogado-cliente.